

Lei nº 1.323, de 26 de Outubro de 2018

"Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dá outras providências"

Autoria: Prefeito Caio Matheus

Processo: 466/2018

Projeto: 057/2018

Promulgação: 26/10/2018

Publicação: BOM 858, de 27/10/2018

Decreto:

Alterações: Alterada pela Lei Municipal 1360/2019

Observação:

Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 18ª Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de outubro de 2018, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º. As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde, ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo remanejamento de pessoal;

VI - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, observados os limites previstos no art. 3º desta Lei e:

a) para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos existentes no quadro de servidores, no caso de afastamentos legais,

b) para ministrar, por período determinado, projetos e programas experimentais, que por sua especificidade e natureza não seja possível ter caráter perene e que não justifique solução de continuidade.

Parágrafo único. Para a contratação pretendida no inciso 'b', deste artigo, deverá a Secretaria Municipal de Educação comprovar os requisitos objetivos estabelecidos no dispositivo supra, e em especial demonstrar com dados estatísticos oficiais. (NR)

Redação dada pela Lei Municipal 1360/2019

Redação anterior

Art. 3º. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º. É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

c) homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta Lei, e publicada, no Boletim Oficial do Município, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

§ 3º. A ocorrência de gravidez ou doença do contratado posterior ao início do exercício das funções não servirá de fundamento para impedir nova contratação ou renovação de contrato, autorizada por lei especial ou pelas hipóteses excepcionais desta lei, bem como não servirá de fundamento para a rescisão de contrato em andamento.

Art. 4º. As contratações serão precedidas de processo seletivo simples e deverá ser iniciada por proposta do Secretário Municipal da Pasta interessada, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º. A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser juntadas aos autos do processo administrativo que tratam do assunto. (NR)

§ 2º. Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - a justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - o prazo;
- III - a função a ser desempenhada;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - demonstração de existência de recursos;
- VII - habilitação exigida para a função.

Redação dada pela Lei Municipal 1360/2019

Redação anterior

Art. 5º. As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - às características das necessidades apresentadas pela Administração, adequando-se à carreira pretendida, respeitando-se no caso das contratações afetas à Secretaria Municipal de Educação a lei do piso nacional dos professores .

- IV - prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos com candidatos aprovados aguardando convocação em concurso.(NR)

Redação dada pela Lei Municipal 1360/2019

Redação anterior

Art. 6º. Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;

- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental;
- VII - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido por médico.

Art. 7º. Nas contratações temporárias deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência.

§ 1º. Para fins de aplicação da reserva prevista no caput deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º, do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

§ 2º. As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no art. 6º desta Lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência.

§ 3º. Os procedimentos para as contratações de que trata o caput deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pela Secretaria Municipal interessada.

Art. 8º. Os contratados nos termos desta Lei sujeitam-se ao regime especial administrativo, sendo os deveres, proibições e direitos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, aqueles decorrentes da legislação municipal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, naquilo que lhe couber. (NR).

Parágrafo único. Os direitos a quem fazem jus são os direitos sociais garantidos pelo art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato.

Redação dada pela lei Municipal 1360/2019

Redação anterior

Art. 9º. Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - a pedido do contratado;
- II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 11. É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, à Autarquia Municipal.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de outubro de 2018.

Caio Matheus
Prefeito do Município